



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 000182-46.2010.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12595 – CE
 ORIGEM: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: LINO EDMAR DE MENEZES
APELADA: PATRÍCIA FONTENELE DA COSTA
 ADVOGADO: JOSÉ TELMO ALBUQUERQUE VASCONCELOS
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que absolveu a Ré da imputação da prática do Crime de Falsidade Ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal.

II - O conjunto probatório produzido na fase judicial revela-se inconclusivo no tocante à Autoria das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física que continham dados falsos e o envolvimento da Ré em face desta Conduta, a ensejar a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal – *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”*

III - A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Autoria do Delito, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

IV - Desprovemento da Apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provemento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 05 de Dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 000182-46.2010.4.05.8100, em curso na 32ª Vara Federal (CE), que absolveu a Ré, Patrícia Fontenele da Costa, da imputação da prática do Crime de Falsidade Ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal¹, nos termos do artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal.

Consta da **Denúncia**:

“As investigações neste IPL restringiram-se, portanto, a averiguação sobre a possível participação criminosa nos fatos em deslinde de EMANUEL GILLIARD, ÉPITÁCIO TEIXEIRA DE MENDONÇA, FRANCISCO ELIEZER ALVES GOMES, JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, MAIRA SOCORRO PRADO CARVALHO LOPES e PATRÍCIA FONTENELE COSTA (FLS. 02), cujos nomes constavam na documentação apreendida pela Polícia Federal, em 24.4.2003, nos autos do processo criminal diverso nº 2003.10802-6, nos escritórios/residências dos denunciados JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e outros (fls. 3/4), em cumprimento aos mandados de busca e apreensão de fls. 90/91 e 93/95.

DA CONDUTA DELITUOSA DOS ACUSADOS

Dessume-se das provas constantes nos autos em epígrafe que os denunciados "fabricaram" fraudulentamente e transmitiram, via Internet, várias declarações de ajuste anual de rendimentos falsas, relativas ao ano base de 2001, em seu próprio nome e em nome de outras pessoas que, por circunstâncias diversas tiveram acesso aos documentos pessoais.

Da documentação apreendida (fls. 10/78) e das demais provas coligidas no Inquérito se constata que o esquema criminoso logrou efetivar várias declarações de ajuste anual falsas, consignando bens e fatos fictícios, além de rendimentos e deduções forjadas, objetivando, dentre outros fins escusos, a restituição de imposto de renda e a consecução de financiamentos na rede bancária.

O próprio acusado JOÃO BATISTA AGLIO confessou ter "fabricado" as declarações de ajuste anual das pessoas investigadas nos autos deste IPL (fls. 10/78), sustentando que "todas as declarações acima mencionadas foram confeccionadas e encaminhadas à Receita Federal a pedido da advogada PATRÍCIA FONTENELE COSTA". Disse ainda que o acusado JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, é ex-esposo de PATRÍCIA FONTENELE e que esta "utilizou-se da declaração e dos documentos de MARIA SOCORRO PRADO CARVALHO LOPES para abrir conta corrente e conseguir financiamentos de veículos", tendo o declarante chegado a receber um cheque no valor de R\$ 2.000,00, das mãos de PATRÍCIA, cujo titular era MARIA SOCORRO CARVALHO LOPES – fls. 118/119. (...)

Assinale-se que por ocasião da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal foram apreendidas na casa de PATRÍCIA, além de documentos, computadores pertencentes a JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR (fls. 180/181).

DA TIPIFICAÇÃO LEGAL

Como no caso dos autos não se trata de sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributo), a conduta dos denunciados, consubstanciada na inserção de conteúdos inverídicos nas declarações de imposto de renda, subsume se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal brasileiro (falsidade ideológica) (...)

DA RESPONSABILIDADE PENAL

A materialidade e a autoria delitivas estão deveras elucidadas nos autos. A comprovação daquela verifica-

¹ Código Penal

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

se sobretudo nas declarações de imposto de renda de fls. 10/78; a autoria, nas evidências dos fatos trazidas ao processo, especialmente nos termos declarações das testemunhas, dos investigados nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

autos e dos próprios acusados, das quais se infere tratar-se de conduta dolosa previamente planejada.”²

² DENÚNCIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará

DENÚNCIA N° 0203/2008

MM Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições legais e com arrimo no Inquérito Policial em epígrafe, vem à presença de V. Exa. oferecer DENÚNCIA, pela prática do ato delituoso a seguir descrito, contra: JOÃO BATISTA AGLIO (...), PATRÍCIA FONTENELE COSTA (...) e JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR.

DOS FATOS

Inicialmente é importante ressaltar que o inquérito em epígrafe é fruto do desmembramento em vários outros do IPL "mãe", n° 145/2003, motivado pela detecção, nas diligências encetadas, de vasto universo de pessoas envolvidas -dentre as quais os investigados em nestes autos -, pelo que dificultaria a realização em um só processado das investigações, consistentes na identificação dos mentores da prática de fraudes contra a União, especialmente mediante apresentação de declarações falsas de Imposto de Renda, via Internet.

Assim é que várias pessoas envolvidas no caso já foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, a partir do original IPL n° 145/2003, conforme se percebe na denúncia cuja cópia dormita às fls. 81/85.

As investigações neste IPL restringiram-se, portanto, a averiguação sobre a possível participação criminosa nos fatos em deslinde de EMANUEL GILLIARD, EPITÁCIO TEIXEIRA DE MENDONÇA, FRANCISCO ELIEZER ALVES GOMES, JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, MAIRA SOCORRO PRADO CARVALHO LOPES e PATRÍCIA FONTENELE COSTA (FLS. 02), cujos nomes constavam na documentação apreendida pela Polícia Federal, em 24.4.2003, nos autos do processo criminal diverso n° 2003,10802-6, nos escritórios/residências dos denunciados JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e outros (fls. 3/4), em cumprimento aos mandados de busca e apreensão de fls. 90/91 e 93/95.

DA CONDUTA DELITUOSA DOS ACUSADOS

Dessume-se das provas constantes nos autos em epígrafe que os denunciados "fabricaram" fraudulentamente e transmitiram, via Internet, várias declarações de ajuste anual de rendimentos falsas, relativas ao ano base de 2001, em seu próprio nome e em nome de outras pessoas que, por circunstâncias diversas tiveram acesso aos documentos pessoais.

Da documentação apreendida (fls. 10/78) e das demais provas colhidas no Inquérito se constata que o esquema criminoso logrou efetivar várias declarações de ajuste anual falsas, consignando bens e fatos fictícios, além de rendimentos e deduções forjadas, objetiva e dolosa, dentre outros fins escusos, a restituição de imposto de renda e a consecução de financiamentos na rede bancária.

O próprio acusado JOÃO BATISTA AGLIO confessou ter "fabricado" as declarações de ajuste anual das pessoas investigadas nos autos deste IPL (fls. 10/78), sustentando que "todas as declarações acima mencionadas foram confeccionadas e encaminhadas à Receita Federal a pedido da advogada PATRÍCIA FONTENELE COSTA". Disse ainda que o acusado JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR é ex-esposo de PATRÍCIA FONTENELE e que esta "utilizou-se da declaração e dos documentos de MARIA SOCORRO PRADO CARVALHO LOPES para abrir conta corrente e conseguir financiamentos de veículos", tendo o declarante chegado a receber um cheque no valor de R\$ 2.000,00, das mãos de PATRÍCIA, cujo titular era MARIA SOCORRO CARVALHO LOPES – fls. 118/119.

JEAN CÉSAR PINHEIRO e ORLÂNIA CAVALCANTE COSTA, agentes da Polícia Federal que participaram da busca e apreensão realizada em face dos investigados, declararam que foi arrecadada vasta documentação fraudulenta no escritório do acusado JOÃO BATISTA AGLIO. O primeiro salientou que os documentos eram notadamente declarações de imposto de renda falsas, "encaminhadas via Internet e tinham como principal objetivo o recebimento, indevido de restituições ou suas antecipações em rede bancária" - fls. 122/125.(...)

MARIA SOCORRO PRADO CARVALHO LOPES em suas declarações às fls. 154/155, reafirmou o que dissera anteriormente em outro processo (fls. 113/114), asseverando que seus documentos foram furtados e utilizados para fins criminosos, dentre eles a declaração de ajuste anual de imposto de renda falsa, acostada as fls. 36/49, juntando cópia da sua legítima declaração de ajuste anual, além de outros documentos atinentes ao furto a que fora vítima.

O acusado João ANTERO MEIRELES JÚNIOR, embora alegando não ter autorizado JOÃO BATISTA AGLIO a incluir na sua declaração de imposto de rendas de fls. 29/35 diversas informações financeiras ali consignadas para fraudar o fisco, não negou tivesse determinado que aquele "elaborasse a declaração de imposto de renda do declarante" (fls. 222).

Não dizem com os demais elementos dos autos as alegações de JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR de que o contador JOÃO BATISTA AGLIO teria inserido, à sua revelia, informações falsas na declaração de IR que mandara confeccionar, principalmente considerando tratar-se de empresário e titular de empresa de consultoria.

A acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA foi dada pela autoridade policial como foragida.

As evidências são fortes, pois, do funcionamento de um esquema criminoso entre os denunciados para fraudar o fisco, objetivando restituição indevida de Imposto de Renda, e ainda, de posse das declarações falsas, praticarem outros crimes na rede bancária, conforme declarações de JOÃO BATISTA AGLIO.

Assinale-se que por ocasião da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal foram apreendidas na casa de PATRÍCIA, além de documentos, computadores pertencentes a JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR (fls. 180/181).

DA TIPIFICAÇÃO LEGAL

Como no caso dos autos não se trata de sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributo), a conduta dos denunciados, consubstanciada na inserção de conteúdos inverídicos nas declarações de imposto de renda, subsume-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal brasileiro (falsidade ideológica) (...)

DA RESPONSABILIDADE PENAL

A materialidade e a autoria delitivas estão deveras elucidadas nos autos. A comprovação daquela verifica-se sobretudo nas declarações de imposto de renda de fls. 10/78; a autoria, nas evidências dos fatos trazidas ao processo, especialmente nos termos das declarações dos testemunhas, dos investigados nestes autos e dos próprios acusados, das quais se infere tratar-se de conduta dolosa previamente planejada.

Ante o exposto é oferecida a presente DENÚNCIA requerendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração do competente processo-crime, com a regular citação dos acusados JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, para que sejam processados e julgados, sendo-lhes imposta a justa sanção legal cominada à infração do art. 299 do Código Penal brasileiro.

Reserva-se o Parquet federal no direito de aditar a presente denúncia, caso subsídios fáticos surjam demonstrando a prática de outros crimes elou o envolvimento de terceiros ainda não denunciados nas condutas delituosas sob comento.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Observando que a pena mínima cominada ao caso é de um ano, existe a possibilidade de aplicação do preceito do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, também aplicável ao processo criminal junto à Justiça Federal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Denúncia** foi oferecida em **22.08.2008** e recebida em **28.08.2008**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 299, do Código Penal.

O MPF ressaltou que o Inquérito em apenso decorre do desmembramento de vários outros do IPL "mãe", de nº 145/2003, surgido a partir de detecção de muitas pessoas envolvidas, incluindo os acusados, na prática de fraudes contra a União, especificamente através de apresentação de declarações falsas de Imposto de Renda através da internet.

Alega o Parquet Federal que os denunciados "fabricaram" fraudulentamente e transmitiram, via internet, várias declarações de ajuste anual de rendimento falsas, pertinentes ao ano base de 2001, em nome próprio e em nome de outras pessoas que, por diversos motivos, tiveram acesso aos documentos pessoais. (...)

Não subsistem nos autos elementos a confirmarem a materialidade em relação à acusada, pois esta não recebeu restituição, e também a autoria, eis que aquela não elaborou sua declaração de Imposto de Renda, o que afasta a conduta inserta no artigo 299, do Código Penal.

Com efeito, os trechos reproduzidos pela acusação, colhidos da fase investigativa, não conduzem a um juízo de convicção no sentido da culpabilidade da acusada. Com efeito, a declarante Maria do Socorro Prado Lopes referiu-se a uma pessoa de nome Patrícia, mas que trabalha como gerente do UNIBANCO, cuidando-se, pois, de pessoa diversa da acusada. O contador e principal mentor das falsificações, embora num primeiro momento tenha incriminado a acusada, assim como fez com outras pessoas, em outras oportunidades, caiu em contradição, inclusive afirmando que não tinha como comprovar as suas imputações a terceiros. Os agentes de polícia que participaram das investigações (Jean César Pinheiro e Orlânia Cavalcante Costa) não foram categóricos quanto ao envolvimento da acusada. Apenas deixaram presente que os documentos foram apreendidos no escritório do contador, não sabendo dizer do envolvimento da acusada na prática das falsificações. Por fim, as declarações das testemunhas Epitácio Teixeira de Mendonça e Francisco Barbosa Alves no sentido de que firmaram contratos e concederam poderes de representação à Ré não restam comprovadas por documentos. Ademais, não comprovam que a ré teria algum envolvimento com as fraudes praticadas pelo contador João Batista Aglio.

Na verdade, observa-se que a acusação se fia apenas em trechos de declarações prestadas à autoridades policial e que não foram corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, imprestáveis para subsidiar um decreto condenatório. (...)

Como se sabe, a prova produzida no curso da investigação tem por finalidade formar a convicção do órgão acusador, para que se possa decidir entre o oferecimento da denúncia ou o pedido de arquivamento. Apenas excepcionalmente, nos casos permitidos em lei, servirá para formação do juízo de condenação do magistrado. (...)

3. Dispositivo

Diante desta fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, ABSOLVO a ré PATRÍCIA FONTENELE COSTA, já qualificada, da imputação relativa ao tipo do art. 299, do Código Penal, por ausência de prova de ter a acusada concorrido para a prática do referido delito, nos termos do art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas processuais.

Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, baixa nos registros do acusado, na Distribuição e, posteriormente, ao Arquivo.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2015.

Francisco Luís Rios Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Juiz Federal da 32ª Vara Criminal³

³ SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 299, do Código Penal.

O MPF ressaltou que o Inquérito em apenso decorre do desmembramento de vários outros do IPL "mãe", de nº 145/2003, surgido a partir de detecção de muitas pessoas envolvidas, incluindo os acusados, na prática de fraudes contra a União, especificamente através de apresentação de declarações falsas de Imposto de Renda através da internet.

Alega o Parquet Federal que os denunciados "fabricaram" fraudulentamente e transmitiram, via internet, várias declarações de ajuste anual de rendimento falsas, pertinentes ao ano base de 2001, em nome próprio e em nome de outras pessoas que, por diversos motivos, tiveram acesso aos documentos pessoais.

O Órgão Ministerial propôs a suspensão condicional do processo aos acusados PATRÍCIA FONTELE COSTA e JOÃO ANTERO MERIELES JÚNIOR, não o tendo feito em relação ao acusado JOÃO BATISTA AGLIO, em razão deste responder a outros processos criminais perante a Justiça Federal.

Despacho recebendo a denúncia somente em relação ao acusado JOÃO BATISTA AGLIO se encontra às fls. 291/292.

Audiência admonitória de suspensão processual em relação ao acusado JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, onde ficaram estabelecidas as condições do sursis (fls. 315/316).

Às fls. 327/328, o acusado JOÃO BATISTA AGLIO ofertou Resposta à Acusação, sustentando que provará sua inocência durante a instrução criminal.

O MPF, às fls. 330/331, pediu a separação dos autos em relação à ré PATRÍCIA FONTENELE COSTA, em face da intimação desta sem sucesso, e respectiva citação por edital, no que esta Ação Penal passou a tramitar somente contra a referida denunciada.

A acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA, às fls. 364, ofereceu Resposta à Acusação, alegando inocência, e que provará tal condição no decorrer da instrução.

O Parquet Federal, fls. 369/370, refutou a defesa da acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA, no que pediu a ratificação do recebimento da denúncia.

Audiência de instrução realizada às fls. 422/429, onde não houve pedido de diligências pelas partes.

Memoriais ofertados pela acusação às fls. 433/439, onde o MPF pede a condenação da acusada, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, às fls. 447/454, pediu a absolvição da ré, alegando que não existe materialidade nem autoria a ensejarem um decreto condenatório.

É o relatório. Passa a decidir.

II - Fundamentação

O delito de falsidade ideológica, também denominada na doutrina de falso intelectual, falso ideal, falso moral e falso não material, nestes autos imputado à ré PATRÍCIA FONTENELE COSTA, tem previsão no art. 299 do Código Penal, que diz:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular".

Julio Fabbrini Mirabete entende que a falsidade ideológica tem a ver com o conteúdo, e não à forma do documento. Assim leciona: "distingue-se o falso ideológico do material porque neste o agente imita a verdade, através de contrafação ou alteração, enquanto naquele o documento é perfeito em seus requisitos extrínsecos, em sua forma, (...), mas é falso no seu conteúdo, no seu teor, no que diz ou encerra. Uma coisa é criar materialmente o documento ou parte dele, outra é declarar um juízo inverídico em lugar da verdade em documento que, materialmente, é verdadeiro. Assim, enquanto na falsidade material o crime é apurado pelo exame do escrito para se verificar se houve contrafação ou alteração, na ideológica somente pode ser constatado pela verificação dos fatos a que se refere o documento".

Na mesma linha, ensina Damásio Evangelista de Jesus:

"Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material, é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar falso ideal".

Acerca do dolo exigido no crime supracitado, José Silva Júnior observa:

"O dolo é específico (vontade de praticar o fato e produzir um fim especial), objetivado no que dispõe o artigo 'com o fito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. O agente deve visar o praejudicium alterius, sendo irrelevante o prejuízo efetivo ou potencial. Para a caracterização do crime basta o dano potencial".

Pelo exame dos autos, percebo que não merece prosperar o pedido constante da inicial.

A acusada, segundo afirma em seu interrogatório em juízo (v. mídia em anexo), confiou sua declaração ao então acusado JOÃO BATISTA AGLIO. A ré assim afirmou:

"Que não tem culpa pelo que houve em sua declaração; que confiou no contador AGLIO; que o contador não fraudou nem recebeu restituição; que não caiu na malha fina; que AGLIO não a culpou; que não formou conluio com ninguém; que AGLIO prejudicou João Antero, ex-marido da acusada; que não veio antes a este juízo por conta de outros processos, de adoção, onde sofreu ameaças de morte; que não aliciou ninguém para o contador AGLIO fazer declarações de Imposto de Renda".

A testemunha de acusação, JEAN CÉSAR PINHEIRO, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento neste juízo (v. mídia em anexo) corrobora, em parte, os fatos defendidos pela acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA. Referido policial confirma:

"Que o contador AGLIO admitiu colocar dados fictícios em algumas declarações de Imposto de Renda; que sobre a acusada Patrícia Fontenele, não lembra se AGLIO a indicou como beneficiária".

Nos autos da Ação Penal nº 2004.81.00.012990-3, que trata de fatos semelhantes aos dos autos, e que tem outros réus no polo passivo, o MPF, em sede de alegações finais, pede a absolvição dos acusados, sustentando:

"(...)".

Tudo mostra que referido contador foi a mola-mestra de todo o imbróglio, como o fito, dele sim, locupletar-se, porquanto as quantias que supostamente adviriam aos declarantes do IR, por ele representados, eram insignificantes para os supostos beneficiários, mas, no entanto, interessantes para ele, contador, o qual, com as facilidades atuais da informática, engendraria uma forma de se apropriar das referidas quantias.

Tanto isso é certo que a prova contida nos depoimentos indicados pela acusação pouco informa a respeito de um complô maquinado com o objetivo de fraudar os cofres da União. Ditas testemunhas apenas informam sobre a arrecadação de documentos e material de mídia no escritório do contador, o qual, inclusive, criou empresas fictícias.

Nestas condições e diante da fragilidade ou mesmo ausência de prova no sentido de demonstrar que os acusados haveriam de locupletar-se ou mesmo tinham ciência das falcatruas de João Batista Aqlio, o MPF pede suas absolvições, porque de direito e de jus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, em síntese:

“II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RÉ

Passo, a seguir, a individualizar a participação de Patrícia na feitura de cada uma das declarações de ajuste anual ideologicamente falsas.

Com relação à declaração de renda de Maria do Socorro Prado Carvalho Lopes (fls. 38/51), restou clarivamente que Patrícia teve acesso aos seus dados qualificativos e cadastrais a partir de documentos da própria declarante que foram subtraídos após esta ter sido vítima de roubo, na forma em que narrou em depoimento judicial (CD-R de fls. 429).

Segundo Maria do Socorro, algum tempo depois de ter sido assaltada em frente a uma agência da Caixa Econômica Federal, tendo registrado a ocorrência na Polícia, foi alugar um ponto comercial no bairro de Papicu, ocasião em que descobriu que seu nome estava negativado. Procurando informar-se a respeito do motivo da restrição cadastral, descobriu que alguém tinha apresentado uma declaração falsa à Receita Federal, constando bens e valores fictícios, razão pela qual o Órgão Fazendário, efetuou o respectivo lançamento do imposto de renda devido. A testemunha afirmou que a declaração que constava como sua na Receita Federal estava bem diferente da verdadeira, apenas alguns dos seus dados qualificativos estavam corretos. (...)

Assim, diante de tanta riqueza de detalhes das informações prestadas por João Batista Aglio, compatíveis com a versão apresentada pela testemunha de acusação, é fora de dúvida de que foi Patrícia Fontenele quem confeccionou a declaração com dados falsos a partir dos dados extraídos dos documentos furtados de Maria do Socorro.

Quanto às declarações de ajuste anual de Epitácio Pessoa de Mendonça (fls. 17/19 do IPL), também foi Patrícia quem forneceu os seus dados qualificativos para o contador João Batista Aglio para que fossem inseridas as informações falsas nos documentos. (...)

Vale lembrar que o Senhor Epitácio foi apresentado a Patrícia por Francisco Barbosa Alves, outra vítima da acusada que teve seus dados por ela utilizados para a feitura de declarações de renda ideologicamente falsas (DIRPF's às fls. 24/30 do IPL). Em seu depoimento à Polícia, Francisco Barbosa Alves confirmou que foi Patrícia quem utilizou os seus dados e os de Epitácio para a feitura dos documentos fraudulentos (fls. 153/154 – IPL). (...)

Também confirmou-se a participação de Patrícia na feitura das declarações de ajuste anual de Francisco Eliézer Alves Gomes (DIRPF's às fls. 20/23 do IPI), assim como narrado na inicial delatatória. Francisco Eliézer teve seus dados indevidamente utilizados por Patrícia para constituição do quadro societário da empresa TRAPIÁ, sendo um dos nomes referido no depoimento policial de Epitácio, como sendo de pessoa desconhecida que constava como sócio daquela pessoa jurídica. (...)

Logo, ao inserir o nome de Francisco Eliézer no contrato social da empresa TRAPIÁ, certamente Patrícia estava na posse dessas fotocópias dos documentos de pessoas referidos pelo declarante. Assim, comprovando-se, a partir das declarações de Epitácio e de Francisco Barbosa, que foi Patrícia quem inseriu o nome de Francisco Eliézer no contrato social mencionado, é fácil concluir que tais dados eram ulteriormente utilizados por ela e pelo contador João Batista Aglio para a confecção de declarações de renda falsas (...)

No ofício nº 537/2004/Seort/DRF/FOR (fls. 134, do IPL), a Receita Federal informou que a referida declaração continha informações inidôneas, razão pela qual foi detectada pela malha fiscal. Com efeito, assim como as declarações de terceiro que Patrícia fraudulentamente forjou, também foi ela a responsável pela adulteração de sua própria declaração de renda.

Vale mencionar que as testemunhas da defesa não esclareceram a razão de terem sido arroladas, limitando-se a informar ao Juízo que Patrícia seria “gente boa”. Nenhuma delas tem relação com os fatos, conhecendo Patrícia apenas superficialmente.

III. INCONGRUÊNCIAS VERIFICADAS NAS ALEGAÇÕES

O próprio interrogatório da acusada reforça que Patrícia teve participação fundamental nos crimes acima expostos. Chamou a atenção do Ministério Público o fato da ré atribuir a culpa ao contador João Batista Aglio, mesmo diante da evidente ligação de Patrícia com a confecção das declarações de renda falsas e da constituição fraudulenta de empresas. Em suas declarações constantes do CD-R de fls. 429, Patrícia chegou a afirmar que existia declaração de João Batista Aglio, nos autos de um outro processo, em que este teria afirmado que ela era inocente e que o único responsável pela feitura das declarações falsas era o contador. (...)

No mais, no seu interrogatório judicial, Patrícia mostrou-se bastante contraditória, especialmente quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

afirmou que contratou serviços de contabilidade com Aglio porque estava mudando de contador após se separar do ex-marido, João Antero, mas, logo depois, afirmou que Aglio também era contador do ex-cônjuge.

Também pareceu-nos inexplicável o fato de Patrícia afirmar com tanta segurança que estava aguardando ansiosamente a chegada do dia da audiência referente ao presente processo, mesmo sabendo que já passou boa parte da instrução foragida, não tendo oportunidade nem de ser ouvida em sede policial. (...)

Por fim, é importante mencionar que os crimes praticados por Patrícia, consistentes na inserção de dados falsos em documentos públicos, na forma descrita no art. 299, do CP, ocorreram de forma continuada, referentes a vários contribuintes dentro de um mesmo exercício financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Sendo assim, deve-se aplicar as regras de continuidade delitiva descritas no art. 71 do CP.”⁴

4 APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
I. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA E JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, por terem concorrido em esquema de inserção de informações falsa em declarações de ajuste anual de rendimentos, relativas ao ano-base 2001, em seus próprios nomes e em nomes de terceiros, consignado nos documentos, bens e fatos fictícios, além de rendimentos e deduções forjadas. O grupo objetivava com a falsidade, dentre outros fins escusos, a restituição do imposto de renda e a consecução de financiamentos na rede bancária.

A Denúncia, instruída com o IPL nº 1148/2010, foi recebida em 28 de agosto de 2008 (fls. 272/273).

Não sendo encontrada para apresentar resposta à acusação, havendo informações de que estaria no exterior, Patrícia Fontenele foi citada por edital (fls. 323).

Na decisão de fls. 333/335, em 29 de outubro de 2009, esse d. Juízo ratificou o recebimento da denúncia em relação a João Batista Aglio, designando data para audiência de instrução e julgamento. O mesmo decism de base decretou a revelia de Patrícia, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do CPP. Por fim, na ocasião, foi determinada a juntada aos autos dos termos de depoimentos de testemunhas ouvidas em outros processos, a título de prova emprestada, o que, efetivamente, foi feito às fls. 330/341.

À Vista dos fatos, o processo foi desmembrado, formando-se os presentes autos, em que figura como ré apenas Patrícia, na forma do ato ordinatório de fls. 345.

Após diversas tentativas de localizar a ré, esta juntou a procuração de fls. 355, constituindo advogado nos autos, anexada no dia 01/06/2011. Finalmente citada pessoalmente, segundo certidão de fls. 362-v, Patrícia apresentou defesa às fls. 364, negando os fatos a ela imputados na inicial delatória (fls. 364/365), arrolando, ao final, três testemunhas.

Réplica à resposta à acusação de Patrícia às fls. 369/370.

Termo de audiência admonitória, datada de 1º de abril de 2014, em que o MM. Juiz a qui constatou que Patrícia Fontenele não mais preenchia os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo, determinando, por consequência, a regular tramitação do feito (fls. 375).

Realizada a audiência de instrução em 23/10/2014, segundo o termo de fls. 422, o MPF dispensou a testemunha Orlânia Cavalcante Costa. Já a testemunha de defesa Paulo Roberto Gonzaga não foi encontrada para ser intimada para comparecer à audiência (certidão de fls. 412-v).

(...)

As alegações finais acusatórias foram apresentadas em forma de memoriais em fls. 433/439, pugnano pela condenação da ré nos moldes estabelecidos na denúncia e, os memoriais de defesa foram apresentados em fls. 477/454, requerendo a absolvição da ré com base no art. 386, IV e V do Código de Processo Penal (CPP).

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença de fls. 485/491, ora objurgada, em que se julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo a ré com fulcro no art. 386, IV e V/CPP, acolhendo, no ponto, a tese defensiva acima identificada.

Eis em síntese o panorama processual.

Para o devido entendimento da questão posta, considerando que a materialidade é incontestada, havendo divergência apenas quanto à autoria delitiva, o presente apelo estrutura-se da seguinte forma: (...) serão expostas as alegações da recorrida, com a individualização da sua conduta; após, serão demonstradas as incoerências nas alegações, a revelar sua insubsistência. Até esse ponto, será reiterado o quanto articulado nos memoriais. Ao fim, analisar-se-á os fundamentos da sentença absolutória, de modo a demonstrar que o decism não se sustenta e merece, pois, reforma.

Verificada a prova colhida desde o inquérito policial, é possível concluir que a acusada Patrícia Fontenele Costa, em comunhão de vontades com o contador João Batista Aglio, efetuou a inserção dos dados falsos nas declarações mencionadas, confeccionadas a partir de informações cadastrais das pessoas físicas, as quais foram fornecidas de boa-fé pelos declarantes ou mesmo obtidas a partir de documentos pessoais extraviados ou furtados.

Em depoimento judicial (CD-R – fls. 429), o Agente da Polícia Federal Jean César Pinheiro recordou-se de Patrícia como uma das intermediárias que fazia a captação dos dados cadastrais e patrimoniais de pessoas para posterior inserção nas declarações ideologicamente falsa de ajuste anual. (...) Concluiu o policial que as referidas declarações foram elaboradas por Patrícia, segundo ficou consignado no primeiro quadro do documento de fls. 09.

II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RÉ

Passo, a seguir, a individualizar a participação de Patrícia na feitura de cada uma das declarações de ajuste anual ideologicamente falsas.

Com relação à declaração de renda de Maria do Socorro Prado Carvalho Lopes (fls. 38/51), restou clarividente que Patrícia teve acesso aos seus dados qualificativos e cadastrais a partir de documentos da própria declarante que foram subtraídos após esta ter sido vítima de roubo, na forma em que narrou em depoimento judicial (CD-R de fls. 429).

Segundo Maria do Socorro, algum tempo depois de ter sido assaltada em frente a uma agência da Caixa Econômica Federal, tendo registrado a ocorrência na Polícia, foi alugar um ponto comercial no bairro de Papicu, ocasião em que descobriu que seu nome estava negativado. Procurando informar-se a respeito do motivo da restrição cadastral, descobriu que alguém tinha apresentado uma declaração falsa à Receita Federal, constando bens e valores fictícios, razão pela qual o Órgão Fazendário, efetuou o respectivo lançamento do imposto de renda devido. A testemunha afirmou que a declaração que constava como sua na Receita Federal estava em diferente da verdadeira, apenas alguns dos seus dados qualificativos estavam corretos. (...)

Assim, diante de tanta riqueza de detalhes das informações prestadas por João Batista Aglio, compatíveis com a versão apresentada pela testemunha de acusação, é fora de dúvida de que foi Patrícia Fontenele quem confeccionou a declaração com dados falsos a partir dos dados extraídos dos documentos furtados de Maria do Socorro.

Quanto às declarações de ajuste anual de Epitácio Pessoa de Mendonça (fls. 17/19 do IPL), também foi Patrícia quem forneceu os seus dados qualificativos para o contador João Batista Aglio para que fossem inseridas as informações falsas nos documentos.

(...)

Vale lembrar que o Senhor Epitácio foi apresentado a Patrícia por Francisco Barbosa Alves, outra vítima da acusada que teve seus dados por ela utilizados para a feitura de declarações de renda ideologicamente falsas (DIRPF's às fls. 24/30 do IPL). Em seu depoimento à Polícia, Francisco Barbosa Alves confirmou que foi Patrícia quem utilizou os seus dados e os de Epitácio para a feitura dos documentos fraudulentos (fls. 153/154 – IPL). (...)

Também confirmou-se a participação de Patrícia na feitura das declarações de ajuste anual de Francisco Eliézer Alves Gomes (DIRPF's às fls. 20/23 do IPI), assim como narrado na inicial delatória. Francisco Eliézer teve seus dados indevidamente utilizados por Patrícia para constituição do quadro societário da empresa TRAPIÁ, sendo um dos nomes referido no depoimento policial de Epitácio, como sendo de pessoa desconhecida que constava como sócio daquela pessoa jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões no sentido da manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento da Apelação:

“A partir da informação fornecida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA, de que “Para todos os CPF apontados na COTA supramencionada, não houve a efetiva restituição de IRPF para qualquer um deles encontram-se” (fls. 534), conclui-se que o estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré a justificar o enquadramento, mediante a realização de emendatio libelli, da conduta narrada no art. 171, §3º, c /c art. 71 e art. 14, II todos do CP.

No que diz respeito à materialidade e à autoria delitivas observa-se que as provas colhidas durante a investigação (IPL nº 1148/2004)¹ as provas obtidas na instrução criminal e as provas emprestadas da ação penal nº 017692-44.2004.4.05.8100 consubstanciam um robusto conjunto que autorizam a condenação da apelada, conforme devidamente fundamento nas razões de apelação da lavra do Exmo. Sr. procurador da República UNO EDMAR DE MENEZES (...)

Dessa forma, sem maiores delongas, este órgão ministerial regional, comungando com os fatos e fundamentos do apelo ministerial, acima transcrito, entende que há provas suficientes que autorizam a condenação da ré PATRÍCIA COSTA, procedendo-se à emendatio libelli, a fim de que a ré seja condenada pelo crime do art. 171, §3º, c/cart. 71 e art. 14, II, todos do CF. (...)

ANTE O EXPOSTO/ o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a essa 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 5ª REGIÃO O provimento da apelação ministerial, para, procedendo-se a emendatio libelli, condenar a ré pela prática do crime do art. 171, §3º, ele art. 71 e art. 14, II, todos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

CP.¹⁵

⁵ PARECER

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E COLEGA 1ª TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO apresentar PARECER sobre a presente causa criminal, conforme fatos e fundamentos adiante externados.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ, perante a 12ª VARA FEDERAL CE, sendo os autos redistribuídos à 32ª VARA FEDERAL -CE, em face de JOÃO BATISTA AGLIO, PATRÍCIA FONTENELE COSTA e JOÃO ANTERO MEIRELES JÚNIOR, em razão de terem os réus concorrido em esquema de inserção de informações falsas em declarações de ajuste anual de rendimento, referentes ao ano base 2001, com o fim de obter indevidas restituições de impostos e financiamentos bancários, sendo-lhes imputada a conduta prevista no art. 299, CP; tendo ocorrido o desmembramento do processo, em que figura como ré apenas PATRÍCIA FONTENELE COSTA nos autos em análise (f. 345). A sentença, da lavra do Exmo. Sr. juiz federal FRANCISCO Luís RIOS ALVES, julgou improcedente o pedido ministerial, absolvendo a ré com fundamento no art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal (f. 485-491).

Inconformado, o órgão ministerial local interpôs recurso de apelação, no qual, em síntese (f. 493; 497-506):

(a) alega que a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas pelos elementos contidos nos autos, os quais apontam que a ré se utilizou de dados dos documentos de outras pessoas para produzir as declarações de rendas falsas, bem como adulterou sua própria declaração de renda;

(b) defende que a conduta da ré, ao longo da condução do processo, foram incoerentes com sua alegação de inocência, demonstrando consciência do fato ocorrido e de sua fundamental participação;

(c) sustenta que a sentença não enfrentou devidamente todas as matérias postas em análise, tendo o juízo a quo desconsiderado os fatos apresentados nas alegações finais, quanto às declarações das vítimas da ré e das testemunhas de acusação, bem como, os elementos informativos colhidos na fase investigatória, os quais foram reiterados; e

(d) requer o provimento da apelação para reformar a sentença do juízo a quo a fim de condenar a ré pela prática do crime do art. 299 do CP. A ré ofereceu contrarrazões ao apelo (f. 510-516), nas quais, em síntese: (a) alega a ausência de prova de materialidade e de sua autoria delitiva; e (C) requer o improvimento do recurso, para a manutenção da sentença do JUÍZO a quo.

Recebidos e distribuídos nessa Corte Regional, os autos vieram a este órgão ministerial regional, para atuação como custos legis (ID. 4050000.12224221).

2. ANÁLISE

Analisando-se a apelação ministerial e as contrarrazões de apelação, observa-se que foi submetida à análise dessa Corte Regional, em síntese, a tese da existência de provas da materialidade e da autoria delitiva, autorizando a condenação da ré PATRÍCIA COSTA pelo delito do art. 299 do CP.

De início, deve-se mencionar que a ação penal foi proposta em 22.11.2004, sendo a denúncia recebida em relação à ré PATRÍCIA COSTA em 18.06.2009 (f. 319-320).

Por sua vez, da leitura dos autos, observa-se que os fatos narrados na inicial e comprovados no curso da instrução adequam-se ao tipo do art. 171, §30, do CP, consoante bem apontado na manifestação do Exmo. Sr. procurador Regional da República ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA (f. 529-530): (...)

"Cuida-se de apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu Patrícia Fontenele Costa da prática do crime de falsidade (art. 299 do Código Penal), praticado através da apresentação, via internet, de falsas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRF), referentes ao exercício 2002, ano-base de 2001, com o fim de obtenção de restituições indevidas de impostos. (...)

Em verdade, os fatos adequam-se ao tipo do artigo 171 do estatuto repressor, pois, segundo a narrativa da denúncia, Patrícia Fontenele Costa, com o objetivo de obter para si vantagem ilícita (restituições de imposto de renda), em prejuízo alheio (da União), induziu esta a erro ao proceder as restituições indevidas, mediante meio fraudulento (apresentações de falsas DIRFs).

Contudo, não há nos autos informações seguras acerca da efetivação das restituições, dado esse imprescindível para saber se os crimes imputados são do tipo consumado ou tentado.

Em vista disso, requer o Ministério Público Federal, na forma do artigo 616 do Código de Processo Penal, seja requisitado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, acerca das declarações de imposto de renda acima relacionadas: 1) as datas, os valores e os dados bancários referentes às restituições; e 2) informações sobre constatações de fraudes nas DIRFs.

Prestadas as informações e/ou apresentados documentos, que seja oportunizado à recorrida posicionar-se no prazo de 10 dias. Ao final, que os autos retornem ao MPF.

Recife, 25 de maio de 2015.

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Procurador Regional da República"

A partir da informação fornecida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA, de que "Para todos os CPF apontados na COTA supramencionada, não houve a efetiva restituição de IRPF para qualquer um deles encontram-se" (f. 534), conclui-se que o estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré a justificar o enquadramento, mediante a realização de emendatio libelli, da conduta narrada no art. 171, §3º, c/c art. 71 e art. 14, II todos do CP.

No que diz respeito à materialidade e à autoria delitivas observa-se que as provas colhidas durante a investigação (IPL nº 1148/2004)1 as provas obtidas na instrução criminal e as provas emprestadas da ação penal nº 017692-44.2004.4.05.8100 consubstanciam um robusto conjunto que autorizam a condenação da apelada, conforme devidamente fundamentado nas razões de apelação da lavra do Exmo. Sr. procurador da República UNO EDMAR DE MENEZES (...) in verbis:

"Verificando a prova colhida desde o inquérito policial, é possível concluir que a acusada Patrícia Fontenele Costa, em comunhão de vontades com o contador João Batista Aglio, efetuou a inserção dos dados falsos nas declarações mencionadas, confeccionadas a partir de informações cadastrais das pessoas físicas, as quais foram fornecidas de boa-fé pelos declarantes ou mesmo obtidas a partir de documentos pessoais extraviados ou furtados.

Em depoimento judicial (CD-R -fl. 429), o Agente da Polícia Federal Jean César Pinheiro recordou-se de Patrícia como uma das intermediárias que fazia a captação dos dados cadastrais e patrimoniais de pessoas para posterior inserção nas declarações ideologicamente falsas de ajuste anual.

Em seu depoimento em sede inquisitorial (fls. 124/125), o policial deu mais detalhes acerca da participação de Patrícia no esquema delituoso, afirmando que fez uma análise da documentação obtida em busca e apreensão na sede do escritório do contador João Batista Aglio, consistente nas declarações de ajuste anual, separando-as de acordo com o responsável pela feitura daquelas declarações. Concluiu o policial que as referidas declarações foram elaboradas por Patrícia, segundo ficou consignado no primeiro quadro do documento de fl. 09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Absolvição da Ré, com os quais compartilho, *verbis*:

“Pelo exame dos autos, percebo que não merece prosperar o pedido constante da inicial.

A acusada, segundo afirma em seu interrogatório em juízo (v. mídia em anexo), confiou sua declaração ao então acusado JOÃO BATISTA AGLIO. A ré assim afirmou:

“Que não tem culpa pelo que houve em sua declaração; que confiou no contador AGLIO; que o contador não fraudou nem recebeu restituição; que não caiu na malha fina; que AGLIO não a culpou; que não formou conluio com ninguém; que AGLIO prejudicou João Antero, ex-marido da acusada; que não veio antes a este juízo por conta de outros processos, de adoção, onde sofreu ameaças de morte; que não aliciou ninguém para o contador AGLIO fazer declarações de Imposto de Renda”.

A testemunha de acusação, JEAN CÉSAR PINHEIRO, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento neste juízo (v. mídia em anexo) corrobora, em parte, os fatos defendidos pela acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA. Referido policial confirma:

“Que o contador AGLIO admitiu colocar dados fictícios em algumas declarações de Imposto de Renda; que sobre a acusada Patrícia Fontenele, não lembra se AGLIO a indicou como beneficiária”.

Nos autos da Ação Penal nº 2004.81.00.012990-3, que trata de fatos semelhantes aos dos autos, e que tem outros réus no pólo passivo, o MPF, em sede de alegações finais, pede a absolvição dos acusados, sustentando:

“(…).

Tudo mostra que referido contador foi a mola-mestra de todo o imbróglio, como o fito, dele sim, locupletar-se, porquanto as quantias que supostamente adviriam aos declarantes do IR, por ele representados, eram insignificantes para os supostos beneficiários, mas, no entanto, interessantes para ele, contador, o qual, com as facilidades atuais da informática, engendraria uma forma de se apropriar das referidas quantias.

Tanto isso é certo que a prova contida nos depoimentos indicados pela acusação pouco informa a respeito de um complô maquinado com o objetivo de fraudar os cofres da União. Ditas testemunhas apenas informam sobre a arrecadação de documentos e material de mídia no escritório do contador, o qual, inclusive, criou empresas fictícias.

Nestas condições e diante da fragilidade ou mesmo ausência de prova nos sentido de demonstrar que os acusados haveriam de locupletar-se ou mesmo tinham ciência das falcatruas de João Batista Aglio, o MPF pede suas absolvições, porque de direito e de justiça”

De fato, não encontro nos autos elementos suficientes para ensejar a condenação da acusada PATRÍCIA FONTENELE COSTA.

Não subsistem nos autos elementos a confirmarem a materialidade em relação à acusada, pois esta não recebeu restituição, e também a autoria, eis que aquela não elaborou sua declaração de Imposto de Renda, o que afasta a conduta inserta no artigo 299, do Código Penal.

Com efeito, os trechos reproduzidos pela acusação, colhidos da fase investigativa, não conduzem a um juízo de convicção no sentido da culpabilidade da acusada. Com efeito, a declarante Maria do Socorro Prado Lopes referiu-se a uma pessoa de nome Patrícia, mas que trabalha como gerente do UNIBANCO, cuidando-se, pois, de pessoa diversa da acusada. O contador e principal mentor das falsificações, embora num primeiro momento tenha incriminado a acusada, assim como fez com outras pessoas, em outras oportunidades, caiu em contradição, inclusive afirmando que não tinha como comprovar as suas imputações a terceiros. Os agentes de polícia que participaram das investigações (Jean César Pinheiro e Orlânia Cavalcante Costa) não foram categóricos quanto ao envolvimento da acusada. Apenas deixaram presente que os documentos foram apreendidos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

escritório do contador, não sabendo dizer do envolvimento da acusada na prática das falsificações. Por fim, as declarações das testemunhas Epitácio Teixeira de Mendonça e Francisco Barbosa Alves no sentido de que firmaram contratos e concederam poderes de representação à Ré não restam comprovadas por documentos. Ademais, não comprovam que a ré teria algum envolvimento com as fraudes praticadas pelo contador João Batista Aglio.

Na verdade, observa-se que a acusação se fia apenas em trechos de declarações prestadas à autoridades policial e que não foram corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, imprestáveis para subsidiar um decreto condenatório. Eis o que dispõe o Art. 155, do Código de Processo Penal:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Como se sabe, a prova produzida no curso da investigação tem por finalidade formar a convicção do órgão acusador, para que se possa decidir entre o oferecimento da denúncia ou o pedido de arquivamento. Apenas excepcionalmente, nos casos permitidos em lei, servirá para formação do juízo de condenação do magistrado. Sobre o tema, trago à colação importante lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"Esses limites são traçados pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, num primeiro momento, vale dizer, as partes tem o direito de participar da colheita da prova, influenciando na sua formação, dentro de critérios regrados, e o réu tem o direito de se defender da maneira mais ampla possível, tomando ciência, por seu advogado, das provas coletadas e podendo influir na produção em seu benefício. (...) Por isso, estabelece-se, como regra, dever o julgador basear a formação da sua convicção apreciando livremente a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório."(grifei)

Colhe-se que o conjunto probatório produzido na fase judicial revela-se **inconclusivo** no tocante à Autoria das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física que continham dados falsos e o envolvimento da Ré em face desta Conduta, a ensejar a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Autoria do Delito, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

Apelante	Fundamento	Voto
Ministério Público Federal	<p>A Materialidade e a Autoria Delitivas estão demonstradas pelos elementos contidos nos autos, que apontam que a Ré se utilizou de dados dos documentos de outras pessoas para produzir as declarações de rendas falsas, bem como adulterou sua própria declaração de renda, sendo que a Sentença não enfrentou devidamente todas as questões postas para análise, na fase inquisitorial e em sede judicial.</p>	<p style="text-align: center;">Desprovimento da Apelação</p> <p>O conjunto probatório produzido na fase judicial revela-se inconclusivo no tocante à Autoria das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física que continham dados falsos e o envolvimento da Ré em face desta Conduta, a ensejar a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal.</p> <p>A Acusação não se desincumbiu do ônus da Prova concernente à Autoria do Delito, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.</p>

É o meu Voto.

«178»

HCAT/CLS